



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.504 - SP (2014/0201489-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JOSE ALBINO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RICARDO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PREVENTIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Como é sabido, o rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída, visto não comportar dilação probatória, razão pela qual o direito pleiteado precisa ser comprovado de plano.

3. No caso, o presente *writ*, impetrado por advogado legalmente constituído, não se fez acompanhar da cópia do decreto preventivo, documento indispensável para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente.

4. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. Na hipótese, observa-se que o processo está tramitando regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, não havendo se falar em constrangimento ilegal quando não há inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Encontrando-se o feito na fase de alegações finais, impõe-se a aplicação da Súmula 52 do STJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.504 - SP (2014/0201489-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO RICARDO PEREIRA DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *habeas corpus* ali manejado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante, em suma, que não se encontram presentes os requisitos da custódia preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acentuando que o decreto construtivo carece da devida fundamentação, bem como tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Alega, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, assinalando que o paciente está preso desde 14 de fevereiro de 2014, não tendo sido ainda encerrada a instrução criminal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.504 - SP (2014/0201489-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é sabido, o rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída, visto não comportar dilação probatória, razão pela qual o direito pleiteado precisa ser comprovado de plano.

Nesse sentido:

NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há como se reconhecer eventual direito da paciente recorrer em liberdade, porquanto não juntada cópia integral do acórdão no qual a Corte Estadual analisou a matéria.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente. (HC 300223/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014)

No caso, o presente *writ*, impretado por advogado legalmente constituído, não se fez acompanhar da cópia do decreto preventivo, documento indispensável para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente.

Registre-se que esta Corte de Justiça solicitou informações ao Tribunal de origem e ao juiz de primeiro grau, as quais foram prestadas às fls. 45/52 e 55/65, não tendo vindo, entretanto, acompanhadas da referida peça processual.

Assim, tendo o acórdão hostilizado afirmado que, "ao revés do que sustentam os impetrantes, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva de BRUNO RICARDO, como a que manteve tal prisão, encontram-se convenientemente fundamentadas, como se constata da simples leitura de qualquer delas (fls. 63/64 e 97/99)", não há como desconstituir essa assertiva sem o exame do decreto construtivo.

De outro lado, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Na hipótese, o paciente foi preso pela suposta prática de crime de roubo porque, no dia 10 de fevereiro de 2014, em período noturno, em conjunto com três indivíduos não identificados, teria subtraído, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, diversos bens da vítima, avaliados em R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais).

Convertida a custódia em preventiva, o paciente veio a ser denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Conforme informado pelo juiz de primeiro grau, em 10/03/2014, a exordial acusatória foi recebida. A instrução criminal iniciou-se em 20/05/2014, sendo necessária a expedição de carta precatória para oitiva da vítima, bem como para o ato de reconhecimento do acusado. Realizada nova audiência, isso em 25/09/2014, o paciente foi interrogado e as testemunhas ouvidas, encontrando-se o feito com instrução encerrada, em fase de alegações finais.

Desse modo, observa-se que o processo está tramitando regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, não havendo se falar em constrangimento ilegal quando não há inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Encontrando-se o feito na fase de alegações finais, impõe-se a aplicação da Súmula 52 do STJ, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

A propósito, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE RÉUS. ATRASO OCASIONADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, verifica-se das informações constantes do autos que o recorrente foi preso em flagrante em 16/6/2013, a Denúncia foi ofertada em 10/7/2013 e recebida em 5/8/2013. Denota-se dos autos que já houve encerramento da instrução criminal, ocorrida em 23/7/2014, tendo as partes sido intimadas para apresentar alegações finais, o que demonstra que os trâmites processuais estão dentro da normalidade. Ademais, a complexidade do feito pela pluralidade de réus, bem como a prática de diversos atos processuais, tais como a oitiva de inúmeras testemunhas e expedição de várias cartas precatórias, justificam a demora na conclusão do processo. Superada, portanto, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ. Recurso ordinário não provido. (RHC 51100/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 03/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. AMBOS OS RÉUS CITADOS POR CARTA PRECATÓRIA. ATOS DE COLHEITA DA PROVA JÁ ULTIMADOS. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, apura-se crime de roubo qualificado, cuja marcha processual transcorreu normalmente, sendo a eventual demora decorrente do fato de que ambos os réus tiveram de ser citados por precatória.

3. Incidência, na espécie, do princípio da razoabilidade, apto a afastar o reconhecimento da pretendida ilegalidade, notadamente porque já ultimados os atos de colheita da prova, o que atrai a aplicação da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, em ordem a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 6. Impetração não conhecida. (HC 292435/PE, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 16/09/2014)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0201489-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.504 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021359212014826000 21359212014826000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALBINO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RICARDO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.